(462/2025-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CANCELAMENTO DIRETO DE AVERBAÇÃO DE CONSTRIÇÕES E INDISPONIBILIDADES ANTERIORES AO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto contra sentença que julgou prejudicado o pedido de providências, mas analisou os óbices registrais, considerando-os subsistentes.

II. **Questão em Discussão**

2. Discute-se: (i) qual o recurso cabível contra sentença proferida em pedido de providências; e (ii) se a arrematação judicial determina o cancelamento das constrições incidentes sobre o imóvel por decisão administrativa.

III. **Razões de Decidir**

3. A apelação deve ser recebida como recurso administrativo, conforme artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. O cancelamento das averbações só pode ser efetivado por ordem judicial específica, não sendo possível via decisão administrativa, conforme entendimento pacificado na Corregedoria Geral da Justiça e no Conselho Superior da Magistratura.

IV. Dispositivo e Tese de julgamento:

5. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

***Tese de julgamento*:**

1. Cancelamento de averbações de constrições e indisponibilidades requer ordem judicial específica.

2. O juízo administrativo não pode substituir a determinação judicial necessária para o cancelamento das averbações.

Legislação Citada:

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69, art. 64, VI.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 16, IV.

NSCGJ, Tomo II, Cap. XX, item 408.4.

Lei de Registro Públicos, Lei n° 6.015/73, art. 198, VI, 199, 200.

Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, art. 320-G.

Jurisprudência Citada:

Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível n° 9000002-19.2013.8.26.0531.

Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível n° 1003570-53.2020.8.26.0526.

Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº 1045310-82.2024.8.26.0224.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por WILSON GUIMARAES DA SILVA e THAIS INGRID DOS SANTOS GUIMARAES, contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 8º Oficial de Registro de Imóveis de SP, que manteve a recusa à pretensão de cancelamento das averbações de constrições e indisponibilidades anteriores à aquisição do imóvel de matrícula nº 44.446 em decorrência de arrematação, pelos recorrentes, em leilão judicial na justiça trabalhista.

Nas razões de recurso, os recorrentes insistem na pretensão de que sejam canceladas referidas averbações, eis que anteriores à arrematação judicial do imóvel.

Nestes termos, pedem a reforma da r. sentença para que seja determinado ao Oficial o cancelamento imediato de todas as averbações de constrições e indisponibilidades que constam ativas na matrícula nº 44.446 (fls. 83/126), especialmente aquelas listadas na Nota de Exigência (Protocolo nº 886363) e que não foram objeto de baixa.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fl. 193/195).

É o relatório.

Opino.

De início, é importante ressaltar que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura cabe o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso porque a pretensão dos requerentes está voltada ao cancelamento das indisponibilidades e constrições averbadas na matrícula do imóvel que arrematataram em leilão judicial (fls. 13/15).

Trata-se, portanto, de Pedido de Providências, cuja decisão exarada pela Corregedoria Permanente desafia o Recurso Administrativo.

Superada a questão, mas ainda em caráter inicial, tem-se que o pedido de providências foi julgado prejudicado pela Corregedoria Permanente, em razão da ilegitimidade do apresentante do título, Wanderlei Luiz da Silva, para apresentar impugnação (fls. 151/156).

Com efeito, ainda que não se trate de processo de dúvida, mas de pedido de providências, eventual impugnação só pode ser deduzida por quem detém interesse jurídico no deferimento e na lavratura da inscrição rogada. O apresentante do título que não tenha, ele próprio, dito interesse jurídico, não possui legitimidade para apresentar impugnação. É nesse sentido que deve ser entendido o termo "interessado" a que se referem os artigos 199 e 200 da LRP.

Mas mesmo diante da ilegitimidade do mero apresentante do título para a impugnação deduzida, houve, no caso, precedente pedido de "suscitação de dúvida registral" pelas pessoas de Wilson Guimarães da Silva e Thais Ingrid dos Santos Guimarães, os arrematantes do imóvel em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

leilão judicial, não havendo razão para que o pedido de providências seja julgado prejudicado.

E, de toda sorte, a r. sentença, apesar de ter considerado prejudicado o pedido de providências, enfrentou o mérito e manteve os óbices apontados pelo Oficial.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, os óbices apresentados pelo Oficial devem prevalecer.

Os recorrentes, que estão representados por advogado (procuração a fl. 141), insistem na pretensão de que sejam canceladas as constrições e indisponibilidades anteriores à arrematação judicial do imóvel, cujo título já ingressou no fólio real (fl. 114; R.90 de 22/07/2024).

Pleitearam, então, por meio de requerimento enviado ao 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, o cancelamento de todas as averbações anteriores à arrematação judicial que registraram.

Sobreveio a negativa do Oficial, conforme a nota de devolução relativa à prenotação de nº 886363, datada de 04 de junho de 2025 (fls. 63/64), contendo a seguinte exigência:

> *"Senhor(a) Apresentante ou seu Representante:*
>
> *Seguindo parâmetros legais e orientação do Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado e da Corregedoria Permanente desta Comarca, adiamos o acesso do título pelos seguintes motivos:*
>
> *Motivos da devolução, fundamento legal e jurisprudencial e sugestões para superá-los*
>
> *Trata-se de requerimento firmado por THAIS INGRID DOS*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

SANTOS GUIMARÃES, proprietária do imóvel da matrícula 44.446, solicitando, após algumas indagações, a suscitação de dúvida, o cancelamento das constrições e indisponibilidades ainda vigentes na matrícula sem a cobrança de emolumentos e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Primeiramente temos a informar que procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, porque a pretensão da requerente é de cancelamento das indisponibilidades e constrições averbadas na matrícula do imóvel que arrematou em execução judicial, portanto, será tratado como Pedido de Providências, em que só após analisarmos a pretensão da requerente e esta tomado conhecimento das exigências, poderá contestá-las e solicitar seja enviado ao Juízo de Direito da 1º Vara de Registro Públicos - Corregedor Permanente desta Serventia, nos termos do Art. 198, VI da Lei de Registro Púbicos n° 6.015/73, que analisando decidirá a respeito.

Após analisarmos a pretensão da requerente, resultou nas seguintes exigências:

Arrematação é modo derivado de aquisição de propriedade, caracterizada por uma alienação forçada proveniente de ordem judicial em processo de execução ou de cumprimento de sentença, que independe da relação jurídica ou negocial entre o antigo proprietário (executado) e o adquirente (arrematante ou adjudicante), nos moldes do atual entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n° 9000002-19.2013.8.26.0531, cópia anexa), portanto, como arrematação não é aquisição originária, o Arrematante deve buscar o cancelamento das indisponibilidades e constrições perante os juízos que as determinaram, em consonância com a jurisprudência mencionada (dúvida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

processo n° 1045620-77.2021.8.26.0100 do Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos - Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca desta Capital, cópia anexa).

Após registro da arrematação em execução forçada, as indisponibilidade e constrições anteriores perdem a sua eficácia e não impedem que o arrematante aliene o imóvel a terceiros voluntariamente, haja ou não cancelamento expresso (direto) delas, vale dizer, o registro da arrematação não implica o cancelamento, por averbação, das indisponibilidades e constrições anteriores, mas somente o cancelamento indireto (supressão de eficácia, sem eliminação do assento), de modo que o cancelamento direto tem de ser buscado pelo arrematante perante autoridade competente (Acórdão - Apelação Cível n° 1003570-53.2020.8.26.0526 do Conselho Superior da Magistratura, cópia anexa).

A respeito de cobrança dos emolumentos referente aos atos de indisponibilidade e de cancelamento de indisponibilidade, o Colendo Conselho Nacional de Justiça reconheceu a possibilidade de cobrança dos emolumentos referente a esses atos, visto que não há interesse de Ente Público ou da Administração e que a interessada, neste caso, o ARREMATANTE, é que deve suportar, diante das decisões que invocamos. Da mesma forma, por estar prevista na Lei Estadual nº 11.331/2002, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado, acrescentou os itens 408.3, 408.4 e 408.5, na Seção XI, Subseção XV, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço. De acordo com o citado item 408.4 do provimento: "Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento".

E a respeito de cobrança dos emolumentos referentes a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

atos de cancelamento de penhora há previsão na já citada Lei Estadual nº 11.331, apenas em relação à penhora em ação de execução fiscal e em processo trabalhista restou pacificado que seriam pagos ao final, tanto a averbação como o seu cancelamento, nos termos do item 1.7 das Notas Explicativas constante da Tabela I dessa lei.

Observação com relação às averbações referidas no requerimento, indicando que ainda faltam cancelar:

a) as de nºs 31 e 84 o próprio apresentante protocolou os ofícios com as determinações de cancelamento, as quais serão lançadas na matrícula;

b) as de nºs 50 e 55 já encontram-se canceladas, conforme averbações nºs 117 e 101; e

c) as de nºs 25, 38 e 72, as ordens encontram-se digitalizadas nesta Serventia, bastando a requerente solicitar o reingresso em nossa recepção.

- Esclarecimentos finais:

1.- de acordo com o artigo 205, da Lei 6015/73, a prenotação tem validade de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da primeira apresentação, ou seja, até o dia 03/07/2025 até as 16h00, prazo em que, se não concordar com os termos da presente, poderá, nos termos do artigo 198, da mesma Lei, requerer reanálise pela Corregedoria Permanente desta Comarca, por intermédio de processo de dúvida ou pedido de providência em procedimento administrativo;

2.- o título não pode ser rasurado, alterado, conter em tempo ou qualquer outro tipo de modificação, salvo através de aditamento ou retificação por outro instrumento, sob pena de invalidá-lo;

3.- foi retido o valor da prenotação de R$ 77,21 (setenta e sete reais e vinte e um centavos) do valor do depósito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

prévio. Este valor será compensado se o título for apresentado até o prazo acima (Notas Explicativas nºs 4 e 4.1 da Lei Estadual nº 11.331/2002), e

4.- se houver dúvida sobre a(s) exigência(s) poderá(ão) ser esclarecida(s) nos canais: e-mail: informacao@oitavo.com.br; chat através de site: www.oitavo.com.br ou whatsapp e telefone: 3291-8080.

Aproveitamos o ensejo para reiterar que nosso intuito é, sempre acolher para registro os títulos, sendo imperativo legal a formulação de exigências, e apresentar nossas cordiais saudações."

Os óbices apresentados pelo Oficial devem sem mantidos.

Como as constrições e as indisponibilidades foram averbadas por ordem judicial, não é possível que sejam canceladas por decisão administrativa. É imperioso que exista ordem judicial para seu cancelamento, o que não existe, na espécie.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, a carta de arrematação não traz ordem judicial para o cancelamento das averbações das constrições e indisponibilidades decretadas por outros juízos (fls. 13/15).

Houvesse tal ordem, o Oficial certamente a cumpriria, nos termos do que atualmente dispõe o Código Nacional de Normas, em seu artigo 320-G:

"Art. 320-G. No caso de arrematação, alienação ou adjudicação, a autoridade judicial que determinou tais medidas, deverá, expressamente, prever o cancelamento das demais constrições oriundas de outros processos, arcando o interessado com os emolumentos devidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

(incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024) (correção redacional promovida pelo Provimento n. 190, de 25.4.2025)".

Diante desse cenário, o cancelamento das constrições e indisponibilidades exige ordem dos Juízos em que exaradas, ou, ao menos, do juízo em que ocorreu a arrematação ou adjudicação. Em outros termos, sempre mediante decisão judicial, , não há como determinar o cancelamento de ordem judicial, não cabendo ao oficial promove-las diretamente na esfera administrativa.

A questão já foi objeto de análise por Vossa Excelência, nos autos do Recurso Administrativo nº 1045310-82.2024.8.26.0224, ao aprovar o parecer nº 358/2025-E, da lavra da Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Maria Isabel Romero Rodrigues, merecendo destaque, o seguinte trecho:

"Ocorre que as indisponibilidades foram decretadas em ações judiciais movidas contra a proprietária do imóvel. Todas as averbações foram e são feitas com base na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. A medida é decretada por decisão judicial, que comunica diretamente à mencionada Central, em relação a qual os registradores do Brasil são obrigados a consultar diariamente. Encontrando algum imóvel ou direito real disponível em seus assentos, em nome da atingida pela restrição, os Oficiais são obrigados ao cumprimento da averbação na matrícula respectiva. Não se trata de faculdade, mas de obrigação do Registrador. O procedimento é disciplinado pelo Provimento 39, de 25 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e no Capítulo XX, Subseção XV, item 403 e seguintes das Normas de Serviço do Extrajudicial da E. Corregedoria Geral da Justiça. De acordo com o § 2° do art. 8º do Provimento CNJ 39/2014, "O responsável pela serventia, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responderá pela reparação de danos ocasionados a terceiros pelo descumprimento de seus deveres previstos neste Provimento, sem prejuízo de eventual procedimento administrativo disciplinar, notadamente pelo descumprimento do previsto no caput deste artigo".

É exatamente o que ocorre no caso em análise, eis que a parte interessada pretende o cancelamento das averbações anteriores ao registro da arrematação judicial que realizou e não existe ordem judicial do correspondente Juízo para o cancelamento pretendido.

No presente caso, como os atos registrais impugnados fundam-se em cumprimento de ordens judiciais, não há possibilidade de cancelamento na esfera administrativa.

Irrelevante, ainda, que os gravames averbados anteriormente tenham eventualmente se originado de débitos *propter rem*, porquanto o que se verifica é que emanaram de ordens judiciais.

Conclui-se, portanto, que o cancelamento das averbações só pode se efetivar por ordem judicial específica, que não há no caso, frisando-se que o juízo administrativo não pode invadir esfera de atribuição exclusiva da área jurisdicional.

Vale dizer, as decisões exaradas neste processo têm

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

natureza jurídica administrativa, não de jurisdição voluntária (nesse sentido, Luís Paulo Aliende Ribeiro, Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86), e o fato de serem tomadas pelo Poder Judiciário, em função atípica, não as torna decisões judiciais, ou seja, aquelas com natureza jurídica jurisdicional.

De outra parte, os precedentes do STJ apontados pelos recorrentes para subsidiar sua pretensão não se ajustam ao caso.

O primeiro deles (embora não se trate de julgado relacionado ao Estado de São Paulo, como apontaram os recorrentes e sim ao Estado do Paraná) é relacionado à esfera tributária:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE." (STJ - REsp 1.141.990/PR.)*

O REsp 1.361.679/SP, também indicado pelos recorrentes, na verdade é do Estado de Minas Gerais e, de qualquer forma, tampouco tem qualquer ligação com o assunto tratado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

APREENSÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF."

Já a tese firmada no Tema Repetitivo 298 é "A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.", questão que também é estranha ao procedimento administrativo em questão.

Por fim, o cancelamento das constrições e das indisponibilidades depende do pagamento dos respectivos emolumentos, como dispõe o item 408.4, do Cap. XX, do Tomo II, das NSCGJ e o artigo 320-G do Provimento CN-CNJ nº 149/23:

"408.4. Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento."

"Art. 320-G. No caso de arrematação, alienação ou adjudicação, a autoridade judicial que determinou tais medidas deverá, expressamente, prever o cancelamento das demais constrições oriundas de outros processos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

arcando o interessado com os emolumentos devidos".

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14AECFA.

CONCLUSÃO

Em 25 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1106667-13.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1106667-13.2025.8.26.0100 e o código 14C97F8.